



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 82/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008196/2022.07

AUTUADO: P. P. PEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

CGF: 24.000227-2 **CNPJ:** 05.641.170/0001-79

ENDEREÇO: Rua Armando Nogueira nº 1608 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-252

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTADA POR ST. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MERCADORIAS NÃO DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. DESENQUADRAMENTO DE MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO. CRÉDITO LEGÍTIMO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1634/2022, no valor de **R\$ 19.256,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e seis reais)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após a execução de levantamento fiscal, na data de 22/07/2022 (5675532). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Crédito indevido de ICMS - mercadorias regime S.T.". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Planilha Demonstrativa das Operações Praticadas;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos créditos indevidos apurados e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 58 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 17/08/2022 (22101.009127/2022.11). A AREBV, após receber ambos processos, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6120923), onde foram devidamente juntados.

Na impugnação, a requerente alega que os itens adquiridos que compõe as cobranças do presente Auto de Infração, são de tributação normal pelo ICMS e não Substituição Tributária, conforme aponta a acusação produzida pelo AFTE autuante. Ainda conforme a defesa, trata-se, neste caso, de bicicletas e triciclos, assim como suas partes e peças, cujo gênero não está inserto no rol de tributação da S.T.. Tal contexto, implica em possibilitar o aproveitamento dos créditos sobre as aquisições das mercadorias, vez que as operações de saídas serão igualmente tributadas. Dessa forma, alega a improcedência do referido Auto de Infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 22/07/2022. Já a impugnação foi apresentada em 17/08/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é o aproveitamento indevido de créditos de ICMS. O princípio da não-cumulatividade, que compõe a base principiológica do ICMS, estabelece que o imposto pago nas operações antecedentes será aproveitado na apuração do imposto devido pelas saídas subsequentes. Para o devido controle dos valores, sejam débitos ou créditos, o contribuinte deve manter regular escrituração das operações. Eis aí a escrituração fiscal. Embora na legislação do ICMS, a permissão para aproveitamento dos créditos seja a regra, há situações expressamente vedadas. Neste caso, o contribuinte deve se abster de utilizar tais créditos nas apurações dos valores de ICMS devido.

Caso ocorra o aproveitamento do crédito em situações legalmente vedadas, o efeito matemático produzido consiste em reduzir o valor do imposto recolhido no período de apuração ora tratado. Se detectado o caso concreto, cabe a cobrança do imposto correspondente ao crédito impróprio, para recompor matematicamente o *quantum debeatur* do ICMS naquele período.

Como se nota no presente caso, a autoridade fiscal executou exame nos registros do SPED-EFD (Sistema Público de Escrituração Digital), buscando averiguar a conformidade dos créditos de ICMS aproveitados oriundos das operações de entrada.

Ao executar o procedimento de auditoria, notou-se que constava valores de créditos impróprios, cabendo dessa forma a cobrança do valor.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento dos artigos 47, 48 e 733, inciso II do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 48. Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou de substituição tributária, este Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do estabelecimento.

Art. 733. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado da seguinte forma:

I – [...];

II – o valor do imposto retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto, quando for o caso;

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

Primeiramente, cabe explicar os ditames do artigo 47, que aponta para os detalhes que estão envoltos nos registros das operações de entradas, para que se tenha a perfeita identificação da origem dos créditos de ICMS. Já o artigo 48 estabelece que em determinadas situações, a apuração do imposto será realizada de forma distinta da apuração normal da conta gráfica. Por fim, o artigo 733, inciso II disciplina a forma de apuração do imposto para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por Substituição Tributária.

Analisando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal juntou planilha (5675536) com a listagem de diversos produtos possivelmente tributados por substituição tributária com créditos de ICMS apropriados na conta gráfica.

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a mesma alega que os itens que compõem a listagem produzidas pelo AFTE autuante referem-se a bicicletas e suas partes. Asseverou ainda que tais itens foram desenquadrados da Substituição Tributária exatamente no exercício de 2018, citando o aparato normativo que culminou no desenquadramento.

Ao olhar para a planilha juntada pelo AFTE, de fato é cristalino tratar de bicicletas ou suas partes e peças. A argumentação apresentada pela defesa juntamente com a arcabouço normativo citado, realmente leva ao entendimento de que tais produtos eram tributados normalmente ao tempo de ocorrência dos fatos geradores. Dessa forma, o aproveitamento do crédito do ICMS é legítimo.

Portanto, diante do acima exposto, a autuação não pode prosperar, cabendo declarar sua improcedência.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1634/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 19.256,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e seis reais).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/07/2025, às 15:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18524816** e o código CRC **79886E00**.
